

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n. 012/2022

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: GUSTAVO LINHARES DA SILVA

Visto, etc.

Trata-se de requerimento realizado pelo Interessado/Luverdense Esporte Clube, por intermédio de sua procuradora Dra. Bárbara Gomes Glória Petrucci Alves, postulando em favor de seu atleta Gustavo Linhares da Silva/Requerente, pela conversão do cumprimento da pena aplicada em medida de interesse social, com fulcro no §1º do art. 172 do CBJD.

Alega em seu requerimento que o §1º informa que se a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que ocorreu a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, mediante requerimento do punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma da medida de interesse social.

Em pedido subsequente, requer ainda o deferimento de conversão de 02 (duas) partidas para cumprimento. E, após, requereu o arquivamento do presente processo.

É o relatório. Decido.

De início se faz necessário destacar que o atleta postula por intermédio de advogado, o que é perfeitamente possível a luz do art. 29 do CBJD¹, e consta nos autos o competente instrumento de procuração (fl.25).

Conforme consta no edital de resultado (fl. 19), o Atleta/Gustavo foi apenado a suspensão por 04 (quatro) partidas e penalizado em multa no valor correspondente a R\$ 100,00 (cem reais).

¹ Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse momento esse postula, de forma indevida, requerendo a conversão da pena aplicada, entretanto, fundamenta seu pedido em artigo que não coaduna com os fatos em comento, vejamos:

Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente

O artigo colacionado acima aduz sobre a suspensão por prazo, contudo, o requerimento realizado anseia que esse seja realizada por partida, situação totalmente diversa.

Denota-se ainda que o Interessado/Luverdense em seu petítório ao aludir sobre o §1º do artigo supracitado, traz interpretação diversa ao estabelecido no texto de lei, fundamentando de forma adequada a sua pretensão.

A luz dos fatos narrados na referida manifestação, a fundamentação adequada ao caso em tela seria o art. 171, §1º, contudo, o Atleta teria que ter demonstrado a **impossibilidade** de não cumprir a pena no campeonato estadual em andamento, vejamos:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ora, o atleta fora apenado em julgamento realizado em 22/02/2022, devendo cumprir quatro partidas durante o campeonato, como é sabido, o referido campeonato ainda está em andamento, portanto, este deverá cumprir a pena durante o campeonato que não acabou.

Destarte, ante a ausência de demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão do pleito realizado, bem como, não preenche os requisitos, a luz dos fatos narrados no seu petítório, sem fundamentação legal adequada com o caso em tela, **INDEFIRO o pedido realizado no petítório de fl. 23/24.**

Intime-se imediatamente o Interessado/Luverdense, mediante seu patrono via (*WhatsApp* ou e-mail), em homenagem aos princípios norteadores do direito esportivo, quer seja, celeridade, efetividade e informalidade.

Dê-se ciência à FMF.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.
Cuiabá/MT, 17 de março de 2022

JOSE SEBASTIAO
DE CAMPOS
SOBRINHO:
34597956115

Assinado digitalmente por JOSE SEBASTIAO DE CAMPOS SOBRINHO:34597956115
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010672896, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=03208618000130, OU=PRESENCIAL, CN=JOSE SEBASTIAO DE CAMPOS SOBRINHO:34597956115
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-03-16 16:12:37
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO
OAB/MT 6.203
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso